



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13984.000971/2003-26  
Recurso nº. : 139.731  
Matéria: : IRPF – EX: 1999 a 2002  
Recorrente : LUIZ CARLOS MATIAS  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC  
Sessão de : 25 de janeiro de 2006  
Acórdão nº. : 102-47.323


DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o responsável, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - O artigo 44, inciso II, da Lei 9.430, de 1996, ao dispor sobre a aplicação da multa qualificada determina a caracterização do evidente intuito de fraude. A presunção relativa estabelecida na Lei 9.430 de 1996, art. 42 não se estende ao artigo 44, inciso II do mesmo diploma legal inclusive, no que se refere ao ônus probatório.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CARLOS MATIAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos; DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

11 0 NOV 2006

Processo nº. : 13984.000971/2003-26

Acórdão nº. : 102-47.323

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado), ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



Processo nº : 13984.000971/2003-26  
Acórdão nº : 102-47.323  
Recurso nº : 139.731  
Recorrente : LUIZ CARLOS MATIAS

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto para reforma do Acórdão DRJ/FNS nº 3.343, de 11/12/2003 (fls. 216/223), que julgou, por unanimidade de votos, procedente o Auto de Infração às fls. 181 a 187.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados pelo contribuinte em sua impugnação foram sumariados pela pelo Órgão julgador a quo nos seguintes termos:

"Por meio do Auto de Infração às folhas 181 a 187, foi exigida do contribuinte acima qualificado, a importância de **R\$ 259.135,34 (duzentos e cinquenta e nove mil, cento e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos)**, acrescida de multa de ofício de **75% ou 150%**, conforme o caso, e dos encargos legais devidos à época do pagamento, a título de **Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF**, e relativa aos anos-calendário de 1998 a 2001.

Em consulta à "*Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)*", à folha 182, e ao "*Termo de Verificação Fiscal*", às folhas 189 a 199, verifica-se que a autuação se deu em razão da constatação da prática das seguintes infrações:

(a) **omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos (item 001 do Auto de Infração – AI, à folha 182, e item 2.2 do Termo de Verificação Fiscal – TVF, às folhas 197 e 198):** o contribuinte teria auferido ganhos com a alienação de terrenos rurais, que não teriam sido ofertados à tributação;

(b) **omissão de rendimentos como caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada (item 002 do AI, à folha 182, e item 2.1 do TVF, às folhas 189 a 197):** o contribuinte não teria comprovado a origem de vários valores depositados em sua conta-corrente bancária.

Em razão de que a omissão de rendimentos caracterizada por via da presunção vinculada aos depósitos bancários com origem não comprovada, teria se dado a partir de valores expressivos e de forma reiterada ao longo de quatro anos-calendário, entendeu a autoridade lançadora ter restado comprovado o evidente intuito de fraude e, com isso, foi aplicada, sobre o imposto devido relativo a esta infração, a multa de ofício agravada de 150% prevista no inciso II do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96.



Processo nº. : 13984.000971/2003-26  
Acórdão nº. : 102-47.323

Concomitantemente, foi formalizada, também, a representação fiscal para fins penais prevista na Portaria SRF n.º 2.752/2001 (constante do processo n.º 13984.000972/2003-71).

Irresignado com o feito fiscal, encaminhou o contribuinte a impugnação às folhas 204 a 213, na qual expõe suas razões.

De início, à folha 205, acata expressamente parte do lançamento, qual seja a relativa à omissão de ganhos de capital. Afirma que por desconhecimento da legislação deixou de recolher o tributo devido referente à alienação de imóveis.

A seguir, às folhas 206 a 213, contesta o contribuinte a caracterização de omissão de receitas por via da presunção vinculada aos depósitos bancários com origem não comprovada. Alega que:

(a) as movimentações financeiras não caracterizam renda, pois "queremos salientar que tais depósitos referem-se a desconto de duplicatas, ou seja, algumas empresas nos procuram para descontar duplicatas mediante deságio de 4% (quatro por cento) sobre o valor a ser descontado" (folha 206);

(b) "fluxo financeiro não é renda" (folha 211) e que "as pessoas físicas não têm a obrigatoriedade de manter contabilidade mensal, com isso, ficando impossível recompor os fluxos financeiros;

(c) não houve aumento patrimonial do recorrente, pois não houve patrimônio nenhum a descoberto" (folha 211);

(d) o conceito de renda, a partir do que consta do artigo 43 do Código Tributário Nacional – CTN, subentende a existência de acréscimo patrimonial;

(e) nos termos do artigo 6º da Lei n.º 8.021/90, teria a autoridade lançadora de evidenciar a existência de "sinais exteriores de riqueza, incompatíveis com a renda declarada" (folha 212).

Traz o contribuinte jurisprudência administrativa tendente à corroboração do que afirma.

Em outra alegação, esta incluída às folhas 210 e 211, contesta o contribuinte o tratamento dado pela autoridade lançadora ao valor de R\$ 180.000,00 depositado na conta bancária em 04/07/2001. Afirma que o autuante, ao considerar como valor sujeito à tributação por via de ganho de capital apenas a parcela de R\$ 110.000,00, teria de tributar a parcela restante, de R\$ 70.000,00, como lucro da atividade rural, e não como rendimento "sujeito à tabela normal do IRPF" (folha 210). Entende que deve ser acatada sua alegação de que os R\$ 180.000,00 referem-se em parte ao pagamento pela venda de imóvel e em parte ao pagamento pela venda de pinus plantados na mesma propriedade."

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente a exigência tributária em exame, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

*\*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001*

Processo nº. : 13984.000971/2003-26  
Acórdão nº. : 102-47.323

*Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS - Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001*

*Ementa: AFIRMAÇÕES RELATIVAS A FATOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO – O conhecimento de afirmações relativas a fatos, apresentadas pelo contribuinte para contraditar elementos regulares de prova trazidos aos autos pela autoridade fiscal, demanda sua consubstanciação por via de outros elementos probatórios, pois sem substrato mostram-se como meras alegações, processualmente inacatáveis.*

*Lançamento Procedente”*

Em sua peça recursal (fls. 228/239), o Recorrente repisa as mesmas questões declinadas perante o Órgão julgador de primeiro grau.

Arrolamento de bens controlado no Processo nº 13984.000227/2004-11, consoante despacho à fl. 270.

É o Relatório.



Processo nº. : 13984.000971/2003-26  
Acórdão nº. : 102-47.323

## VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade – dele tomo conhecimento.

Do exame das peças processuais, verifica-se que o lançamento e a Decisão de primeiro grau, pelos seus fundamentos, não merecem reparos.

A tributação com base em depósitos bancários, a partir de 01/01/97, é regida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, publicada no DOU de 30/12/1996, que instituiu a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprovasse mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Confira-se:

*"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*1 - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

Processo nº. : 13984.000971/2003-26  
Acórdão nº. : 102-47.323

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)."*

Verifica-se, então, que o diploma legal acima citado passa a caracterizar omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, quando não comprovada a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Portanto, a partir da publicação desta Lei, os depósitos bancários deixaram de ser "modalidade de arbitramento" — que exigia da fiscalização a demonstração de gastos incompatíveis com a renda declarada (aquisição de patrimônio e sinais exteriores de riqueza), entendimento também consagrado à época pelo poder judiciário (súmula TFR 182) e pelo Primeiro Conselho de Contribuintes — para se constituir na própria omissão de rendimento (art. 43 do CTN), decorrente de presunção legal, que inverte o ônus da prova em favor da Fazenda Pública Federal.

A propósito de presunções legais cabe aqui reproduzir o que diz José Luiz Bulhões Pedreira, (JUSTEC-RJ-1979 - pag. 806), que muito bem representa a doutrina predominante sobre a matéria:

*"O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que o negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa), provar que o fato presumido não existe no caso."*

Este entendimento é reiterado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, como fica evidenciado no Acórdão CSRF nº 01-0.071, de 23/05/1980, da lavra do Conselheiro Urgel Pereira Lopes, do qual se destaca o seguinte trecho:

*"O certo é que, cabendo ao Fisco detectar os fatos que constituem o conteúdo das regras jurídicas em questão, e constituindo-se esses fatos em presunções legais relativas de rendimentos tributáveis, não cabe ao fisco infirmar a presunção, pena de laborar em ilogicidade jurídica absoluta. Pois, se o Fisco tem a possibilidade de*

Processo nº. : 13984.000971/2003-26  
Acórdão nº. : 102-47.323

*exigir o tributo com base na presunção legal, não me parece ter o menor sentido impor ao Fisco o dever de provar que a presunção em seu favor não pode subsistir. Parece elementar que a prova para infirmar a presunção há de ser produzida por quem tem interesse para tanto. No caso, o contribuinte. (Grifou-se)*

Os julgamentos do Conselho de Contribuintes passaram a refletir a determinação da nova lei, admitindo, nas condições nela estabelecidas, o lançamento com base exclusivamente em depósitos bancários, como se constata nas ementas dos acórdãos a seguir reproduzidas:

*"OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - SITUAÇÃO POSTERIOR À LEI Nº 9.430/96 - Com o advento da Lei nº 9.430/96, caracteriza-se também omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos utilizados, observadas as exclusões previstas no § 3º, do art. 42, do citado diploma legal. (Ac 106-13329).*

*TRIBUTAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos. (Ac 106-13188 e 106-13086)."*

O argumento do recorrente de que os depósitos referem-se a descontos de duplicatas, mediante deságio de 4% (quatro por cento), não pode ser acolhido, pois os valores indicados pelo contribuinte às fls. 231/233 foram excluídos pela fiscalização da listagem às fls. 192/197, referente aos depósitos não comprovados dos anos-calendário 1999 a 2002. No que tange ao depósito no valor de R\$180.000,00 (04/07/2001), do qual a fiscalização excluiu R\$110.000,00 (Escritura Pública à fl. 98-v), lançando a diferença de R\$70.000,00, não há nos autos qualquer elemento de prova de que tal quantia tem origem na venda de pinus existente na área vendida, como afirma o recorrente. Assim, deve ser mantida integralmente a base de cálculo da exação em exame.



Processo nº. : 13984.000971/2003-26  
Acórdão nº. : 102-47.323

A omissão de rendimentos relativos aos depósitos bancários do ano-calendário de 1998, considerados não comprovados pela fiscalização (fls. 191/192), foi lançado em auto de infração apartado (Processo nº 13984.001298/2002-61), havendo este Colegiado acolhido a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente, após ter desqualificado a multa de ofício (Ac. 102-46.774, sessão de 19/05/2005).

Em relação à qualificação da multa de ofício neste processo, o recorrente transcreve, à fl. 235, decisão da Quarta Câmara deste Conselho (Ac. 104-19122), que reduz a multa de ofício de 150% para 75%.

Esta Segunda Câmara também tem encampado a tese de que a declaração inexata caracterizada pelo não oferecimento de rendimentos à tributação, ainda que de valores significativos, apurados por presunção legal, não justifica a aplicação da multa de ofício qualificada, para a qual é indispensável comprovar-se o evidente intuito de fraude, como definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, verbis:

*“Art. 71 – Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

*II – das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação principal ou o crédito tributário correspondente.*

*Art. 72 – Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou deferir o seu pagamento.*

*Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no art. 71 e 72.”*

A fraude se caracteriza por uma ação ou omissão, de uma simulação ou ocultação, e pressupõe, sempre, a intenção de causar dano à fazenda pública, num propósito deliberado de se subtrair no todo ou em parte a uma obrigação tributária. Assim, ainda que o conceito de fraude seja amplo, deve sempre estar caracterizada a presença do dolo, um comportamento intencional, específico, de causar dano à

Processo nº. : 13984.000971/2003-26

Acórdão nº. : 102-47.323

fazenda pública, onde, utilizando-se de subterfúgios, escamoteiam a ocorrência do fato gerador ou retardam o seu conhecimento por parte da autoridade fazendária. Ou seja, o dolo é elemento específico da sonegação, da fraude e do conluio, que o diferencia da mera falta de pagamento do tributo ou da simples omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, seja ela pelos mais variados motivos que se possa alegar. Dessa forma, o intuito doloso deve estar plenamente demonstrado, sob pena de não restarem evidenciados os ardis característicos da fraude, elementos indispensáveis para ensejar o lançamento da multa qualificada.

No presente caso, a fiscalização exigiu multa de ofício qualificada pelo fato do contribuinte haver omitido rendimentos em sucessivos anos, de valores expressivos.

Entretanto, a qualificação da multa não se vincula às importâncias envolvidas no lançamento. Não cabe à autoridade administrativa, em razão do valor apurado no auto de infração, aplicar ou deixar de aplicar a multa qualificada. Deve basear-se, sim, na conduta adotada pelo infrator em relação à infração. Se revelado o dolo, a multa deve ser qualificada, sejam grandes ou sejam pequenos os valores discutidos.

O fato é que os valores creditados em conta bancária sem comprovação de origem somente caracterizam omissão de rendimentos por força de uma presunção legal (método indireto de apuração da renda). Em determinadas situações, até pode ser alegado, e verdadeiro, que os créditos verificados na conta bancária não correspondem a rendimentos sujeitos à tributação, mas diante da falta de comprovação nesse sentido o legislador os considera como se rendimentos tributáveis fossem.

Assim, se essa omissão de rendimentos é fruto de uma presunção legal, a prova consistente da conduta dolosa do autuado se faz ainda mais necessária. O intuito do contribuinte de fraudar, sonegar ou simular não pode ser presumido juntamente com a omissão de rendimentos; compete ao fisco exhibir os fundamentos concretos que revelem a presença da conduta dolosa. Se, por um lado, cabe ao contribuinte provar a origem dos recursos utilizados nas operações bancárias para que

Processo nº. : 13984.000971/2003-26

Acórdão nº. : 102-47.323

não seja caracterizada a omissão de rendimentos, por outro, compete à fiscalização demonstrar a conduta dolosa desse contribuinte para então aplicar a multa qualificada.

Ademais, ninguém está obrigado a declarar ou individualizar em sua DIRPF os depósitos que ingressaram em sua conta bancária. Se assim o fosse, poder-se-ia cogitar de omissão dolosa do contribuinte. Para que tenha lugar a imposição da multa qualificada, faz-se necessário que esteja demonstrado nos autos a ação ou omissão dolosa pela qual o sujeito passivo visou impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou o conhecimento dele pela fazenda pública, já que a simples falta de informação de rendimentos tributáveis ou o registro inexato desses valores na declaração de ajuste anual caracteriza falta de declaração e de declaração inexata, com infração prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Assim, no caso dos autos, não tendo a fiscalização demonstrado a existência de dolo, nas condições impostas pela legislação, descabe a exigência da multa de ofício qualificada em 150%, devendo esta ser reduzida para 75%.

Em face ao exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para desqualificar a multa de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2006.

  
JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS